



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº / 2009 99/2010  
234ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009  
PROCESSO Nº 1/1860/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200702945  
RECORRENTE EDENIA M C KARAM  
RECORRIDO CÉDULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE JOSÉ JÚNIOR PEREIRA  
CONS. RELATOR SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS** - A Empresa deixou de apurar a conta gráfica e recolher o ICMS, com base no regime de recolhimento normal, nos meses em que sua receita operacional ultrapassou limite máximo fixado para as empresas enquadradas como EPP. Recurso Voluntário conhecido por unanimidade de votos. Afastada por maioria de voto a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa visto que existem várias planilhas com mais de um método de levantamento acostadas ao processo. No mérito por unanimidade a ação foi julgada **PROCEDENTE**. Infringência as artigos 2º, II, "c" e 19º, I do decreto 27.070/03 e 73 e 74 do RICMS. Penalidade 123, I, "c" da Lei 12.670/96.

## RELATÓRIO:

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

"Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. A empresa deixou de recolher no ano de 2006 o ICMS correspondente ao excedente de limite de EPP, detectado na apuração normal, no valor total de R\$ 15.493,99."

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração o Agente, detalha como realizou o levantamento;

Aponta os artigos infringidos e a penalidade aplicada ao caso;

Fazem parte dos autos os seguintes documentos:

- Ordens de Serviços nº 2007.01172;
- Termo de início de fiscalização Nº 2007.01373;
- Termo de intimação nº 2007.04491;
- Termo de conclusão de fiscalização nº 2007.06527;
- Planilhas;

Em 29/03/2007 o contribuinte ingressa com impugnação ao auto de infração com as seguintes argumentações;

Em 14/10/2008 o Julgador Singular julga **PROCEDENTE** o processo;

Em 28/10/2008 o Contribuinte é comunicado do julgamento de 1ª Instância, conforme AR;

Em 11/11/2008 a empresa ingressa com recurso voluntário, apresentando os seguintes argumentos:

1. Afirma que o fiscal cometeu erros por ocasião do levantamento, visto que não considerou a situação tributária das mercadorias comercializadas e o CNAE da autuada;
2. Reconhece que se equivocou ao emitir as notas fiscais de saídas, cupons e NFVD, visto que as considerou todas como tributadas;
3. Requer a nulidade do auto de infração e que sejam permitido que a mesma proceda os devidas retificação nas informações da DIEF e que posteriormente fará o recolhimento da diferença do ICMS.



Em 18/03/2009 a Consultoria Tributária opina pela confirmação da decisão condenatória proferida em 1ª instância, pela **PROCEDÊNCIA**;

Em 18/03/2009 o Representante da PGE ratifica o parecer nº 114/2009.

É o Relatório.

#### **VOTO DO RELATOR:**

O presente auto em análise por esta Câmara de Recursos Tributários versa sobre:

"Falta de recolhimento na forma e prazo regulamentares quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados. Conforme informação do pedido de baixa cadastral."

Analisando as peças do presente processo se faz necessário apresentar as seguintes considerações:

1. A Ordem de Serviço nº 2007.01172 designava o Fiscal para executar: Auditoria Fiscal Específica, pelo motivo: Fiscalização de contribuintes enquadrados em regime EPP. Período: 01/01/2005 a \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_
2. No campo "DADOS DA AÇÃO FISCAL", do Auto de Infração, o fiscal diz que o período da infração é: 07/2006 a 10/2006; 12/2006;
3. O Termo de Intimação nº 2006.04491 o fiscal concede prazo de 05 dias para o contribuinte entregar relação de despesas e/ou cais do período de 01/01/2005 a 31/12/2006 e relação de estoque ate 31/12/2006;
4. Acosta planilhas:
  - a. DADOS CADASTRAIS DO CONTRIBUINTE E DOS SÓCIOS,
  - b. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA MERCADORIA (ENTRADAS, SAÍDAS e APURAÇÃO,
  - c. RELAÇÃO DE DESPESAS EFETIVAMENTE PAGAS NO PERIODO,
  - d. DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO COM MERCADORIAS- DRM
  - e. DEMONSTRAÇÕES DE ENTRADAS E SAIDAS DE CAIXA-DESC

f. COMPOSIÇÃO DO DÉBITO,

5. A peça recursal aborda vários aspectos diversos da presente acusação. Fala de erros no preenchimento dos documentos fiscais de saída e da DIEF's, quanto ao aspecto de classificação de mercadoria tributáveis, isentas e não tributáveis e com substituição tributária.

Com a apresentação deste elementos, concluímos que a ação fiscal deveria ser declarada nula por haver cerceamento do direito a defesa por parte da recorrida, pelos motivos apresentados a seguir:

1. Por existir nos autos a presença de diversas planilhas demonstrando diversos resultados obtidos sobre diversos métodos de levantamentos;
2. Pelo fato do fiscal ter intimado a recorrente a apresentar documentos estranhos e que não foram utilizados a este tipo de levantamento;
3. Dificuldade demonstrada pela recorrente em saber de que estava sendo acusada. Tanto é verdade que os argumentos de defesa não tem correlação com a acusação.

Mesmo assim, esta Câmara resolve por maioria de votos afastar a referida nulidade e no mérito unanimemente decidiu pela procedência da ação fiscal, haja vista os dados apresentados na planilha acostada as fls09/11, que demonstram que a receita operacional da recorrente ultrapassou o nível de faturamento previsto no "c", II do artigo 2 da lei 13.298/03.

Vale apenas esclarecer que o § 3º do mesmo artigo estabelece que: Considera-se receita bruta, para os efeitos desta Lei, todas as receitas auferidas pela empresa decorrentes de sua atividade operacional.

Portanto sendo receita operacional independentemente de ser tributada ou não, ou ainda com substituição tributária todas elas entram no cálculo para achar o limite da receita operacional mensal da recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de que se conheça do recurso voluntário, negar-lhe provimento para conformar o julgamento proferido em primeira e julga PROCEDENTE a ação fiscal.

DEMONSTRAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS:

Principal	R\$ 15.493,00
Multa	R\$ 15.493,00
Total	R\$ 30.986,00



É o voto.

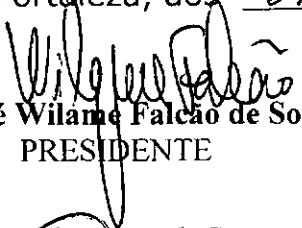
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **Recorrente:** EDENIA M C KARAM - EPP e **Recorrido:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Com relação a preliminar de nulidade suscitada pelo Relator, sob o entendimento de que os vários levantamentos acostados aos autos pelo autuante, elaborados por métodos diferentes, dificultaram a defesa do contribuinte – afastada, por maioria de votos, uma vez que as planilhas foram elaboradas com base nos documentos fornecidos pelo contribuinte e por constar dos autos o levantamento que deu ensejo a autuação. Foram votos vencidos os Conselheiros Sebastião Almeida Araújo, Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias e José Moreira Sobrinho. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Marcos  
Antônio Brasil.

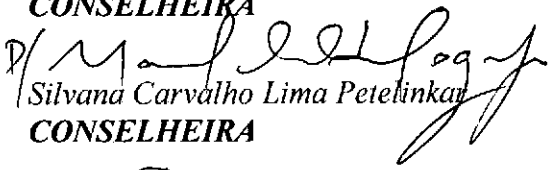
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,**

em Fortaleza, aos 09 de Março de 2010.

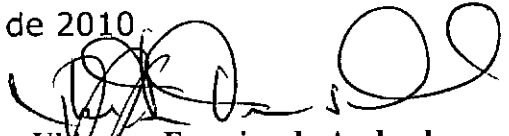
  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Daniela Sousa Gouveia  
CONSELHEIRA

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkat  
CONSELHEIRA

  
José Rômulo da Silva  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO

  
José Moyeira Sobrinho  
CONSELHEIRO

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO RELATOR